



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

Altera a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do SPB, para alterar o nome do SPB para Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema brasileiro de movimentações financeiras.

**Art. 2º** O sistema brasileiro de movimentações financeiras de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

*Parágrafo único.* Integram o sistema brasileiro de movimentações financeiras, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:



SF/19286.07480-09

.....  
**Art. 9º** A infração às normas legais e regulamentares que regem o sistema brasileiro de movimentações financeiras sujeita as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, seus administradores e membros de conselhos fiscais, consultivos e assemelhados ao disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nas demais disposições legais.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 6º a 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras (SBMF), nos termos desta Lei, considera-se:

I – movimentação financeira – qualquer movimentação ou transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira efetivada em sistema organizado, independentemente da finalidade de pagamento, doação, transferência para mesmo titular, ou qualquer outra;

II – arranjo de movimentação financeira - conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

III – instituidor de arranjo de movimentação financeira - pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento;

IV – instituição de movimentação financeira – pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de movimentação financeira, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de movimentação financeira;

b) executar ou facilitar a instrução de movimentação financeira relacionada a determinado serviço de movimentação financeira, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de movimentação financeira;

c) gerir conta de movimentação financeira;

d) emitir instrumento de movimentação financeira;

e) credenciar a aceitação de instrumento de movimentação financeira;

.....



h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de movimentação financeira, designadas pelo Banco Central do Brasil;

V – conta de movimentação financeira – conta de registro detida em nome de usuário final de serviços de movimentação financeira utilizada para a execução de transações de movimentação financeira;

VI – instrumento de movimentação financeira – dispositivo ou conjunto de procedimentos acordado entre o usuário final e seu prestador de serviço de movimentação financeira utilizado para iniciar uma transação de movimentação financeira; e

VII – moeda eletrônica – recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de movimentação financeira.

§ 1º As instituições financeiras poderão aderir a arranjos de movimentação financeira na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada às instituições de movimentação financeira a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

§ 3º O conjunto de regras que disciplina o uso de instrumento de movimentação financeira emitido por sociedade empresária destinado à aquisição de bens ou serviços por ela ofertados não se caracteriza como arranjo de movimentação financeira.

§ 4º Não são alcançados por esta Lei os arranjos de movimentação financeira em que o volume, a abrangência e a natureza dos negócios, a serem definidos pelo Banco Central do Brasil, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, não forem capazes de oferecer risco ao normal funcionamento das transações de movimentação financeira de varejo.

.....  
**Art. 7º** Os arranjos de movimentação financeira e as instituições de movimentação financeira observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I – interoperabilidade ao arranjo de movimentação financeira e entre arranjos de movimentação financeira distintos;

II – solidez e eficiência dos arranjos de movimentação financeira e das instituições de movimentação financeira, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de movimentação financeira;



III – acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de movimentação financeira;

.....  
V – confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de movimentação financeira; e

VI – inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de movimentação financeira.

*Parágrafo único.* A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de movimentação financeira e dos arranjos de movimentação financeira.

**Art. 8º** O Banco Central do Brasil, o Conselho Monetário Nacional, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estimularão, no âmbito de suas competências, a inclusão financeira por meio da participação do setor de telecomunicações na oferta de serviços de movimentação financeira e poderão, com base em avaliações periódicas, adotar medidas de incentivo ao desenvolvimento de arranjos de movimentação financeira que utilizem terminais de acesso aos serviços de telecomunicações de propriedade do usuário.

*Parágrafo único.* O Sistema de Movimentações Financeiras e Transferência de Valores Monetários por meio de Dispositivos Móveis (STDM), parte integrante do SBMF, consiste no conjunto formado pelos arranjos de movimentação financeira que disciplinam a prestação dos serviços de movimentação financeira de que trata o inciso III do art. 6º, baseado na utilização de dispositivo móvel em rede de telefonia móvel, e pelas instituições de movimentação financeira que a eles aderirem.

**Art. 9º** Compete ao Banco Central do Brasil, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional:

I – disciplinar os arranjos de movimentação financeira;

II – disciplinar a constituição, o funcionamento e a fiscalização das instituições de movimentação financeira, bem como a descontinuidade na prestação de seus serviços;

III – limitar o objeto social de instituições de movimentação financeira;

IV – autorizar a instituição de arranjos de movimentação financeira no País;

V – autorizar constituição, funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação de instituição de movimentação



financeira, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente;

VI – estabelecer condições e autorizar a posse e o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em instituição de movimentação financeira;

VII – exercer vigilância sobre os arranjos de movimentação financeira e aplicar as sanções cabíveis;

VIII – supervisionar as instituições de movimentação financeira e aplicar as sanções cabíveis;

IX – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar solidez, eficiência e regular funcionamento dos arranjos de movimentação financeira e das instituições de movimentação financeira, podendo, inclusive:

.....  
 c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de movimentação financeira e a utilização de modalidades operacionais;

X – adotar medidas para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços de movimentação financeira;

.....  
 XII – coordenar e controlar os arranjos de movimentação financeira e as atividades das instituições de movimentação financeira;

XIII – disciplinar a cobrança de tarifas, comissões e qualquer outra forma de remuneração referentes a serviços de movimentação financeira, inclusive entre integrantes do mesmo arranjo de movimentação financeira; e

XIV – dispor sobre as formas de aplicação dos recursos registrados em conta de movimentação financeira.

.....  
 § 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderá dispor sobre critérios de interoperabilidade ao arranjo de movimentação financeira ou entre arranjos de movimentação financeira distintos.

§ 3º No exercício das atividades previstas nos incisos VII e VIII do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir do instituidor de arranjo de movimentação financeira e da instituição de movimentação financeira a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeita às sanções aplicáveis na forma do art. 11.

.....



**Art. 10.** O Banco Central do Brasil poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecer requisitos para a terceirização de atividades conexas às atividades fins pelos participantes dos arranjos de movimentação financeira e para a atuação de terceiros como agentes de instituições de movimentação financeira.

§ 1º O instituidor do arranjo de movimentação financeira e a instituição de movimentação financeira respondem administrativamente pela atuação dos terceiros que contratarem na forma do *caput*.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* caso a entidade não participe de nenhuma atividade do arranjo de movimentação financeira e atue exclusivamente no fornecimento de infraestrutura, como os serviços de telecomunicações.

**Art. 11.** As infrações às normas legais e regulamentares que regem os arranjos e as instituições de movimentação financeira sujeitam o instituidor de arranjo de movimentação financeira e a instituição de movimentação financeira, os seus administradores e os membros de seus órgãos estatutários ou contratuais às penalidades previstas pela legislação em vigor.

.....  
**Art. 12.** Os recursos mantidos em contas de movimentação financeira:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de movimentação financeira;

II – não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da instituição de movimentação financeira nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da instituição de movimentação financeira;

III – não compõem o ativo da instituição de movimentação financeira, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela instituição de movimentação financeira.

**Art. 13.** As instituições de movimentação financeira sujeitam-se ao regime de administração especial temporária, à intervenção e à liquidação extrajudicial, nas condições e forma previstas na legislação aplicável às instituições financeiras.

**Art. 14.** É o Banco Central do Brasil autorizado a acolher depósitos em benefício de entidades não financeiras integrantes do Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras.

**Art. 15.** .....



.....  
§ 2º É o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer, para os arranjos de movimentação financeira, os instituidores de arranjo de movimentação financeira e as instituições de movimentação financeira já em funcionamento, prazos para adequação às disposições desta Lei, às normas por ele estabelecidas e às diretrizes do Conselho Monetário Nacional.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há uma confusão entre pagamento e movimentação financeira que implica inadequação da legislação brasileira, especialmente para realização de movimentações financeiras de natureza diversa de pagamentos, como doação.

A doação, assim como a movimentação financeira para mesma titularidade, não se confunde com pagamento. O pagamento equivale à extinção de obrigação preexistente, enquanto a doação é ato de liberalidade por definição. Por conseguinte, não há pagamento quando se transferem recursos a título de doação.

Hoje, o Brasil possui 820 mil Organizações da Sociedade Civil (OSC), segundo publicação do IPEA de 2018, sendo a doação importante meio de captação de recursos para a sustentabilidade econômica das OSCs. É fundamental que o sistema financeiro reconheça a existência das doações e permita a criação de arranjos de movimentação financeira adequados para o processamento de doações.

Ademais, para a efetivação do objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, nos termos do art. 3º, I, da Constituição, é indispensável que o ordenamento brasileiro reconheça e garanta a segurança jurídica das doações e entre doadores e donatários.



O presente projeto de lei visa a esse fim, tratando do reconhecimento formal da distinção conceitual entre pagamento e movimentação financeira. Essa distinção não é nova na legislação brasileira e já era prevista quando da criação da CPMF.

Propomos, assim, alterar a expressão “Sistema de Pagamentos Brasileiro” para “Sistema Brasileiro de Movimentações Financeiras” nos textos legais pertinentes. Frise-se que não se está propondo quaisquer alterações adicionais relativas ao funcionamento dos arranjos de pagamento, uma vez que é objeto de regulação infralegal.

São essas as razões que justificam a aprovação do presente projeto. Conto com o apoio dos ilustres pares para aprovar tão importante projeto.

Sala das Sessões,

**Senadora Mara Gabrilli**  
(PSDB/SP)

